



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 84 / 2018

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

028ª SESSÃO ORDINÁRIA: 30/05/2018

PROCESSO Nº. 1/0537/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201520107

RECORRENTE: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTES: Sílvia Maria Bonfim Mendes, Lorraine Abreu Gondim, Joselias Lopes dos Santos Filho

MATRÍCULAS: 49772912, 49778910, 06432212

RELATOR: Renan Cavalcante Araújo

EMENTA: FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO ALEGANDO A DESNECESSIDADE DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. A presente demanda consiste em auto de infração lavrado por falta de aposição do selo fiscal de trânsito em notas fiscais que acobertaram a aquisição interestadual de mercadorias no período de janeiro a novembro de 2011. 2. Foi proferido o julgamento de primeira instância que julgou pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, negando o pedido de desnecessidade da aposição do selo fiscal. 3. Recurso Ordinário reiterando que não seria necessário ser feita a aposição do selo fiscal de trânsito 4. Recurso Ordinário Negado 5. Concordância da Procuradoria Geral do Estado com o parecer da célula de Assessoria Processual Tributária. 5. Confirmada decisão de primeira instância para dar PROVIMENTO ao auto de infração. Palavras-chave: Falta de aposição do selo fiscal de trânsito – Auto de Infração Procedente.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa, no valor de R\$ 33.639,41 (trinta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos), por falta de aposição do selo fiscal de trânsito em notas fiscais que acobertaram a aquisição interestadual de mercadorias no período de janeiro/2011 a agosto/2011, outubro/2011 e novembro/2011:

AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PREST. DE SERVIÇOS TRIBUTADOS PELO REGIME DE SUBST. TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO E REGULARMENTE ESCRITURADOS NOS LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A EMPRESA RECEBEU PRODUTOS DE OUTRAS UF, NO EXERCÍCIO DE 2011, E NÃO PROVIDENCIOU A APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO NOS DOCUMENTOS FISCAIS EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO, RESULTANDO EM MULTA DE R\$33.639,41, CONF. INF. COMP. ANEXA.

Segundo a I. agente fiscal, efetuada a Auditoria Fiscal da empresa contribuinte, constatou-se que, no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, a empresa deixou de apositar o selo de trânsito em notas fiscais que acobertaram mercadorias destinadas à autuada, em desobediência ao previsto no art. 157 do Decreto 24.569/97 (RICMS-CE). Não restou, assim, alternativa a não ser a lavratura do Auto de Infração nº 2015.20107-7.

A Autuada apresentou impugnação em 27/01/2016 (fls 39/57), na qual argumentou, em síntese, que, embora não tenha havido a aposição do selo de trânsito, todas as notas fiscais foram devidamente escrituradas, bem como realizado o recolhimento de todo o imposto decorrente dessas operações – nesse sentido, argumentou, não houve nenhum dano ocasionado ao Erário. De acordo com a impugnante, a exigência de aposição do selo fiscal nas notas fiscais é ato cujo fundamento normativo encontra-se superado e decaído diante de novas obrigações acessórias estipuladas aos contribuintes – tais com a instituição da Nota Fiscal Eletrônica e das Declarações Unificadas DIEF, EFD e SINTEGRA – tendo o procedimento de “selar” a nota fiscal tornando-se desnecessário para os fins a que pretendia.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

De forma resumida, a fim de sustentar seu requerimento, assim argumentou a
autuada:

- Todas as notas fiscais foram devidamente escrituradas, bem como realizado o recolhimento de todo o imposto decorrente dessas operações;
- Não houve nenhum dano ocasionado ao Erário;
- A exigência de aposição de selo fiscal nas notas fiscais é ato cujo fundamento normativo encontra-se superado e decaído diante de novas obrigações acessórias estipuladas aos contribuintes;
- Uma das notas fiscais relacionadas pelo fiscal em sua atuação, a nota fiscal nº 063.195, de 01/11/2011, pelo fornecedor Cooperativa Regional de Produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas possui um carimbo de passagem pelo posto fiscal de José Alves Feitosa, tendo sido cumprido o papel de comunicar à fiscalização acerca de sua passagem pelo Estado do Ceará, inexistindo fato infracional;
- A partir da instituição da Nota Fiscal Eletrônica e das Declarações Unificadas Dief, EFD e SINTEGRA, o procedimento de “selar” a nota fiscal tornou-se desnecessário para os fins a que pretendia, pois com a Nota Fiscal Eletrônica, todas as informações fiscais são repassadas ao Fisco em “tempo real”;
- Embora não tenha ocorrido a aposição do selo fiscal, a impugnante não deixou de informar a Fazenda Estadual sobre as mercadorias que entravam em seu território;
- Não poderia o Fisco Estadual cobrar do contribuinte multa calculada com base em percentual sobre o valor da operação, como procedeu o agente fiscal;
- O legislador não poderia, de forma arbitrária, escolher base de cálculo totalmente estranha ao fato gerador da obrigação, sob pena de afronta aos limites constitucionais de tributar. O entendimento abalizado da doutrina e da jurisprudência não deixa dúvidas de que o legislador infraconstitucional e



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

o administrador público devem sempre orientar suas atividades de produção e aplicação das normas tributárias com base nas limitações constitucionais ao poder de tributar. Inclusive os Tribunais pátrios consideram abusiva e confiscatória a multa aplicada em determinadas situações análogas;

- A anulação, ou ao menos a redução da multa aplicada no Auto de Infração em questão, torna-se não só devida, como necessária.

Em 17/10/2017 foi proferido o julgamento de primeira instância (fls. 149/156) que julgou pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$ 33.639,41 (trinta e três mil, seiscientos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos), com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso.

Como argumento para sua decisão, assim se manifestou o julgador de 1ª instância:

- Que o controle das operações realizadas pelos contribuintes é imprescindível nas operações de circulação de mercadorias, dispondo o art. 158 e parágrafos, do Decreto nº 24.569/1997, que o selo fiscal de trânsito é apostado na 1ª via do documento, e que é obrigatória a aposição do selo mesmo quando inexistente posto fiscal de fronteira;
- Que não há dúvidas de que a empresa em questão deveria ter providenciado a aposição do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais de entradas que lhe foram destinadas, conforme relacionadas no Anexo I do presente processo;
- Que o descumprimento de obrigação tributária configura a ocorrência de infração, cabendo ser ressaltado a natureza objetiva da responsabilidade pela infração cometida, ou seja, independentemente de ter havido ou não prejuízo ao Erário Público, deve haver a autuação. Portanto o agente fiscal cumpriu com o seu dever de lavrar o Auto de Infração, como forma de formalizar a acusação contra a empresa;
- Que a instituição da Nota Fiscal Eletrônica e das Declarações mencionadas não tornou obsoleta a aposição do selo fiscal de trânsito nos documentos



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

fiscais. Continua imprescindível no controle exercido pelo Fisco das operações de entradas e de saídas de mercadorias;

- Que a obrigação da selagem de notas fiscais possui natureza acessória, sendo distinta da obrigação de adoção da NF-e e da EFD, que também apresentam natureza acessória. Tais obrigações complementam-se umas às outras;
- Que a penalidade referente à falta de aposição do selo encontra-se em pleno vigor em nossa legislação tributária então não há como deixar de aplicá-la;
- Que a não autorização para realização de perícia ampara-se no que dispõem os arts. 63, inciso IV, 91 e 97 da Lei nº 15.614/2014.

Em 28/12/2017 a ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. interpôs Recurso Ordinário para contestar a decisão da Primeira Instância com os seguintes fundamentos:

- Que, preliminarmente, deve ser feita a exclusão da nota fiscal nº 063.195 da base de cálculo da multa. Referida nota possui um carimbo de passagem no posto fiscal de José Alves Feitosa, tendo assim cumprido o seu papel de comunicar a fiscalização acerca de sua passagem pelo Estado do Ceará;
- Que não há necessidade de aposição do selo fiscal de trânsito, pois foi feita a comprovação da entrada de mercadorias no Estado através das declarações apresentadas ao Fisco (DIEF, EFD e SINTEGRA) e porque não há mais a necessidade dessa obrigação desde a instituição da nota fiscal eletrônica;
- Que não deveria ter sido aplicado o art. 126 da Lei 12.670/96 para determinação da multa a se pagar, pois esse artigo não faz menção a nenhuma infração a ser punida, na verdade estabelece uma exceção a ser aplicada às infrações previamente descritas no restante da Lei 12.670/96, no art. 123. Portanto, o art. 126 não é em si um caracterizador de infração;
- Que houve cerceamento de defesa, pois não havendo como determinar a conduta tipificada e a infração correspondente, fica prejudicada a defesa da empresa;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Que não deveria ser cobrada multa por descumprimento de obrigação acessória que não gerou prejuízo ao Erário;
- Que ao atrelar o *quantum* da multa ao valor da operação o legislador está, na verdade, criando uma espécie de imposto revestido sob a forma de multa;
- Que a multa aplicada foi desproporcional, violando a isonomia ao se aplicar uma multa de percentual sobre o valor da operação em infrações no qual este é irrelevante;
- Que não se justifica a cobrança em um percentual do valor da operação sobre operações que não são relevantes do ponto de vista tributário;

Parecer da célula de Assessoria Processual Tributária em 02/05/2018.

Em 02/05/2018 a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário e pelo seu IMPROVIMENTO, para confirmar a decisão de primeira instância.

Como argumento para sua opinião, assim se manifestou a Assessoria Processual Tributária:

- Que é certo que o selo fiscal de trânsito se presta à comprovação das operações e prestações concernentes ao ICMS, inclusive aquelas sem oneração do imposto. Por esse instrumento a Sefaz mantém o controle das entradas interestaduais de mercadorias, seja com o intuito de cobrança de ICMS antecipado, substituição tributária ou para o controle do trânsito das mercadorias que ingressem neste Estado, segundo os arts. 157 e 158 do RICMS/CE e do Decreto nº 29.906/2009 (arts. 1º a 3º);
- Que a obrigação do selo virtual de trânsito adveio com o surgimento da escrituração digital, dos Danfes e notas eletrônicas, sendo seu registro feito nos sistemas corporativos da Sefaz por meio da leitura do código de barras. Ademais o DANFE foi instituído pelo Decreto nº 29.041/2007, incorporado



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

ao RICMS por meio do art. 176-I e seguintes, é de uso obrigatório para acompanhar o trânsito de mercadorias e para facilitar a consulta da Nf-e. Portanto, a existência tanto da DANFE quanto da NF-e não eximiu o contribuinte da obrigação acessória do registro do selo fiscal de trânsito;

- Que a nota fiscal nº 063.195 não deve ser excluída do levantamento, pois na cópia constante nos autos (fl. 143) essa nota não apresenta a identificação e a assinatura do servidor responsável pelo registro;
- Que o ato de receber mercadorias provenientes de entradas interestaduais acompanhadas de documentos fiscais desprovidos do selo fiscal de trânsito, objeto da presente autuação, não se confunde com o ato de deixar de registrar na DIEF ou EFD operações de entrada;
- Que não merece prosperar o pedido para ser aplicada a penalidade do art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96 para os casos de infrações tributárias de receber mercadorias acompanhadas de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito, pois os documentos fiscais a que se referem a autuação foram devidamente escriturados, conforme arquivos da EFD enviados pelo autuado, atraindo, por conseguinte, a aplicabilidade da penalidade de um por cento prevista no parágrafo único do art. 126, da Lei nº 12.670/96;
- Que a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, ou seja, independe da intenção do agente ou do responsável e da objetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136, CTN);
- Que o efeito confiscatório relaciona-se ao tributo e não à sanção, pois esta visa coibir novas condutas infratoras.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, decide-se afastar a nulidade por cerceamento de defesa alegada pela defesa, a qual alegou a inaplicabilidade do art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Ao contrário do alegado pela Recorrente, o art. 126 não é um tipo infracional próprio, mas tão somente uma atenuante para os dispositivos infracionais elencados no art. 123 da mesma Lei. Dessa forma, é perfeitamente aplicável ao caso concreto.

No mérito, decide-se por negar provimento do feito fiscal, confirmando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância.

As análises feitas pelos agentes do fisco abrangeram a falta de aposição do selo fiscal de trânsito em notas fiscais que acobertaram a aquisição interestadual de mercadorias no período de janeiro/2011 a agosto/2011, outubro/2011 e novembro/2011, detectando desobediência ao previsto no art. 157 do Decreto 24.569/97 (RICMS-CE).

Ademais, ao analisar os argumentos trazidos pelo contribuinte no Recurso Ordinário, primeiramente, alega que deveria ser feita a exclusão da nota fiscal nº 063.195 da base de cálculo da multa, pois referida nota possui um carimbo de passagem no posto fiscal de José Alves Feitosa, tendo assim cumprido o seu papel de comunicar a fiscalização acerca de sua passagem pelo Estado do Ceará.

Essa nota, porém, não deve ser excluída do levantamento, pois na cópia constante nos autos (fl. 143) essa nota não apresenta a identificação e a assinatura do servidor responsável pelo registro.

Quanto ao argumento de que não há necessidade de aposição do selo fiscal de trânsito, pois foi feita a comprovação da entrada de mercadorias no Estado através das declarações apresentadas ao Fisco (DIEF, EFD e SINTEGRA), esse também não merece prosperar. O ato de receber mercadorias provenientes de entradas interestaduais acompanhadas de documentos fiscais desprovidos do selo fiscal de trânsito, objeto da presente autuação, não se confunde com o ato de deixar de registrar na DIEF ou EFD operações de entrada.

Em relação à alegação de que deveria ter sido aplicado o art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, esse também não merece prosperar, pois os documentos fiscais a que se referem a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

autuação foram devidamente escriturados, conforme arquivos da EFD enviados pelo autuado, atraindo, por conseguinte, a aplicabilidade da penalidade de um por cento prevista no parágrafo único do art. 126, da Lei nº 12.670/96.

Importante também destacar que a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, ou seja, independe da intenção do agente ou do responsável e da objetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136, CTN), não devendo ser levado em consideração o argumento de que não deveria ser cobrada multa por descumprimento de obrigação acessória que não gerou prejuízo ao Erário.

Por fim, o argumento recursal de que a multa aplicada foi desproporcional, violando a isonomia ao se aplicar uma multa de percentual sobre o valor da operação em infrações no qual este é irrelevante também não deve ser levado em consideração. O efeito confiscatório relaciona-se ao tributo e não à sanção, pois esta visa coibir novas condutas infratoras.

É o VOTO.

DECISÃO

Decisão: Processo de Recurso nº 1/0537/2016 – Auto de Infração: 1/201520107. Recorrente: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, decidindo, em **relação a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa em razão da inaplicabilidade do art. 126 da Lei nº 12.670/96** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o art. 126, não possui tipo infracional definido. **No mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator, de acordo com o que dispõe o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrado os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 18 (dezoito) de junho do corrente ano, às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim

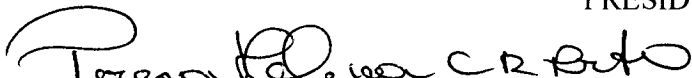


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

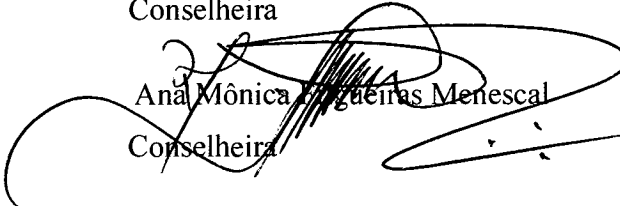
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

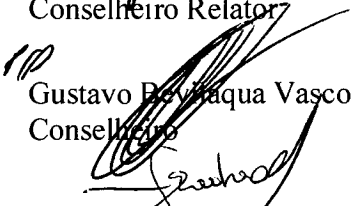
subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara. **SALA DAS SESSÕES DA 3ª
CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em
Fortaleza, aos 30 de maio de 2018. - 18/06/2018



Luíza de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTA

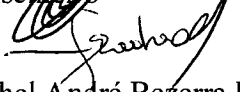

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira



Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro Relator


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Gustavo Boyaqua Vasconcelos
Conselheiro


Frederico Caminha da Silveira
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 18/ 06 / 18